



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 590/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0484/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que impõe aos gestores das unidades integrantes da rede municipal de ensino a obrigação de elaborar e encaminhar aos pais ou responsáveis pelos alunos, nos primeiros trinta dias do ano letivo, calendário anual das atividades externas de cultura e lazer.

A propositura estabelece, ainda, algumas diretrizes para a elaboração do referido calendário, sendo possível mencionar, por exemplo, a relação de complementariedade entre o conteúdo escolar e as atividades a serem promovidas e o aproveitamento da programação cultural da cidade.

Dispõe, ademais, que os custos das atividades externas de cultura e lazer deverão ser arcados pela administração pública municipal.

Nos termos da justificativa, a proposta possui grande relevância porque permitirá aos estudantes da rede pública municipal maior e mais igualitário acesso aos eventos relacionados ao lazer e à cultura, contribuindo para o desenvolvimento dos jovens munícipes.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No campo material, a promoção de medidas de cuidado à saúde e à educação da população é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II e V, da Constituição Federal.

No caso, a elaboração e execução do calendário cultural e de lazer possui o condão de ampliar o acesso dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino à atividades relacionadas à cultura, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e intelectual dos jovens munícipes. A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo. Perceba-se:

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Tendo em vista que o público alvo atingido pelo projeto é constituído em sua maior parte por crianças e adolescentes, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/2015.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Nunes - PMDB

Toninho Paiva - PR

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.